



IMPLICAÇÕES ESTRATÉGICAS DO NOVO DIREITO DO MAR

José Ribamar Miranda Dias

Artigo extraído de palestra proferida, pelo autor, no Centro Brasileiro de Estudos Estratégicos (CEBRES) e transcrita no Caderno nº 10 (dezembro de 1986) dessa entidade.

Os traços marcantes dos dispositivos da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar que a caracterizam como um importante instrumento de paz, justiça e progresso no seio da comunidade internacional; as motivações que condicionam, no nosso século, os esforços de codificação da lei do mar e as dúvidas e precauções quanto à influência que terão nos interesses das grandes potências; as implicações da natureza militar que interessam mais de perto ao estudo dos interesses brasileiros; os interesses brasileiros sobre o enfoque político e como nossa Marinha está se preparando para participar na promoção desses interesses constituem os tópicos objeto de identificação, exame, discussão, exposição do autor a respeito do tema que lhe foi proposto.

O NOVO DIREITO DO MAR, UMA ESPERANÇA DE PAZ

Até o século XIX, a evolução do Direito do Mar se deu associada, predominantemente, à expansão, para além-mar, dos interesses de toda espécie e da dominação

dos Estados mais fortes, processo esse que exigia vias de comunicação marítima livres e desimpedidas, e o do mar sem propriedade. Já no nosso século, ao sabor da conscientização da esgotabilidade dos recursos vivos e não vivos da terra firme e da explosão tecnológica, que passou a capacitar o homem a

conhecer de forma mais completa e a explorar em escala industrial as potencialidades das águas, do solo e do subsolo marinhos, passaram a proliferar reivindicações de soberania sobre parcelas cada vez maiores do espaço oceânico.

Em 1945, o Presidente Truman, dos Estados Unidos, proclamava a posse dos recursos econômicos da plataforma continental ao longo das costas americanas. Aos Estados Unidos seguiram-se outros países com reivindicações até mais drásticas. O próprio Brasil, em 1953, declarava integrada ao território nacional a plataforma submarina que contornava o continente e ilhas até a profundidade máxima de 200 metros.

A reação natural a essas reivindicações foi o despertar da consciência de que havia necessidade, por várias razões, de regular os direitos dos Estados costeiros, mas dentro dos limites dos interesses da comunidade internacional. E, principalmente, que se evitasse uma perigosa porfia sobre o direito soberano sobre os fundos dos mares e, em consequência dessa porfia, a escalada da corrida armamentista. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi o resultado direto dessas preocupações, o estatuto jurídico focalizado principalmente nos usos pacíficos do espaço oceânico, que pode representar uma importante contribuição para a paz, justiça e progresso no

seio da comunidade internacional, porque procura, entre outros aspectos importantes:

a. substituir uma plethora de reivindicações conflitantes dos Estados costeiros por limites universalmente acordados para o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental;

b. salvaguardar os interesses da comunidade internacional no que tange à liberdade de navegação ao estabelecer "status" especial para a zona econômica exclusiva, para o regime de passagem através dos estreitos usados pela navegação internacional, e para o regime de passagem nas rotas marítimas arquipelágicas;

c. proteger o interesse da comunidade mundial quanto à conservação e utilização ótima dos recursos vivos da zona econômica exclusiva e do alto mar;

d. estabelecer novas regras da maior importância para a proteção do ambiente marinho contra a poluição;

e. estabelecer relações equilibradas de interesses entre as partes envolvidas, no que concerne às atividades de pesquisa levadas a efeito por um outro Estado na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro;

f. introduzir diversos procedimentos compulsórios para a

solução de controvérsias por meios pacíficos;

g. consagrar o ideal de que os recursos do fundo do mar e do seu subsolo, para além dos limites de jurisdição nacional, constituem patrimônio comum da Humanidade, e consagrar esse ideal através (eu friso) de disposições e arranjos justos e viáveis.

Hoje, a Convenção conta com mais de 150 assinaturas e adesões, dentre as quais não constam a de países da envergadura dos Estados Unidos, da República Federal da Alemanha e do Reino Unido. Ela já foi ratificada por 26 estados-nações, dos quais o único de expressão é o México. Ela ainda não tem o "status" de um tratado em vigor, o que só ocorrerá doze meses após a deposição de 60º instrumento de ratificação ou adesão.

PROSPERIDADE, PODER, IDEOLOGIA E SEGURANÇA

Muito embora a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar explicitamente só trate da utilização pacífica do espaço oceânico, não se pode deixar de reconhecer e registrar que os interesses e aspirações de cada Estado, referentes a poder, prestígio, prosperidade, ideologia e segurança, estive-

ram presentes desde os eventos que a antecederam e lhe deram origem. Se nos reportarmos aos esforços iniciais do nosso século, de codificação da lei do mar, na Conferência de Haia de 1930, verificaremos a principal motivação dos Estados Unidos e das demais potências marítimas, no que tange à tão reclamada liberdade de navegação para acesso e passagem, dizia respeito, na realidade, ao desejo de assegurar o máximo de flexibilidade e mobilidade operativa (ou seja, militar), ao mínimo de custo político e econômico. Daí, o objetivo primordial (que não foi conseguido naturalmente) era a aceitação universal do limite de três milhas para largura do mar territorial. Como vimos, a partir da proclamação Truman de 1945, um número ponderável de Estados passou a apropriar-se, mediante ato unilateral de soberania, de parcelas consideráveis do espaço oceânico. Esse processo, temos que reconhecer, foi um dos aspectos, dentre outros, que a I e II Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, levadas a efeito em 1958 e 1960, tentaram disciplinar. Ocorre que, em não havendo acordo nessas conferências sobre a largura a atribuir ao mar territorial, esse processo de reivindicação de soberania foi exacerbado. Então, um número ainda maior de países passou a se apropriar

da parcelas do oceano. Esse fenômeno de apropriação do alto-mar, entre outras implicações, apresentava profundas repercussões econômicas e estratégicas sobre o regime dos estreitos internacionais. De um lado, o comércio marítimo, dependendo da passagem de mais de uma centena de estreitos internacionais que dominavam e ainda dominam as rotas oceânicas; de outro, os tratados bilaterais e multilaterais de defesa recíproca exigiam compulsoriamente o máximo de mobilidade dos meios navais e aéreos, mobilidade essa extremamente dependente da passagem e sobrevôo nesses estreitos. Foi esse tipo fundamental de preocupação que levou os Estados Unidos e a União Soviética a promoverem entendimentos, e depois gestões, para a realização de uma nova conferência no âmbito das Nações Unidas, agora a terceira.

Isso acontecia praticamente ao mesmo tempo em que o Embaixador de Malta na Assembléia Geral das Nações Unidas, Sr. Aluizio Pardo, chamava a atenção da comunidade internacional para as potencialidades dos recursos do fundo do oceano e a necessidade de apropriá-los como patrimônio comum da Humanidade. Estava pois construído o cenário dos conflitos e motivações que a III Conferência das Nações Unidas sobre Di-

reito do Mar teria que conciliar. Primeiro, a pesca dos recursos existentes no espaço oceânico contíguo aos Estados costeiros; segundo, inarredáveis comprometimentos militares, exigindo liberdade de navegação e sobrevôo; terceiro, o desejo de países menos favorecidos de partilharem dos recursos de alto-mar como bem da Humanidade. Mais ainda, a aspiração natural dos mais capacitados, econômica e tecnologicamente, de assegurar privilégios ou tratamento privilegiado na partilha desses recursos. E, ainda mais, questões de delimitação territorial a longo tempo por resolver.

Reconhecendo a diversidade dos interesses e motivações dos diferentes Estados envolvidos, a III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar baseou-se no pressuposto fundamental de que os problemas do espaço oceânico eram intimamente correlacionados e precisavam ser tratados como um todo. Daí o conceito de um "acordo em pacote" prevaleceu durante todos os trabalhos de elaboração da Convenção. A consequência imediata desse pressuposto é que as disposições da Convenção são intimamente inter-relacionadas, não sendo possível ao Estado acatar o que lhe interessa a descartar aquilo que contraria seus interesses. Este é um pressuposto importante.

Outro aspecto importante da Convenção, com profundas implicações de natureza estratégica, é que a tradicional liberdade dos mares, defendida pelas potências marítimas e baseada em mares territoriais de largura diminuta, foi substituída por um novo regime, em que a base fundamental é a aceitação dos interesses econômicos e segurança dos Estados costeiros, em vastas áreas do espaço oceânico. Agora não se trata mais de respeitar esses interesses até o limite de três milhas da linha do litoral, mas até limites que chegam a 350 milhas da referida linha. Em outras palavras, a ordem pública tradicional dos mares, moldada pelos interesses militares das grandes potências, foi substituída por um novo regime, em que os objetivos primordiais são a eqüidade e o desenvolvimento de recursos. Por isso há justificadas preocupações, e a mais importante delas diz respeito ao repúdio à Convenção por países da envergadura dos Estados Unidos, Reino Unido e República Federal da Alemanha.

Não temos dúvida de que os Estados Unidos, da mesma forma que todos os demais países, têm importantes interesses em todos os aspectos do espaço oceânico. Os Estados Unidos sabem que o espaço oceânico é fundamental para a sobrevivência da Humanidade. Entre-

tanto, não podemos deixar de reconhecer que os interesses ligados à segurança (principalmente os ligados às funções militares), pela sua magnitude, desempenham e desempenharão sempre influência significativa no desenvolvimento da política norte-americana em relação à lei do mar. A mesma coisa podemos dizer em relação à União Soviética e ao Reino Unido, bem como às demais potências marítimas. Os Estados Unidos não somente votaram contra a aprovação da Convenção, juntamente com a Venezuela, Turquia e Israel, como, durante os trabalhos da Conferência, tudo fizeram para obstar o seu resultado.

No meu entendimento pessoal, a posição da União Soviética é mais sutil. No princípio da votação, ela se absteve; depois, assinou a convenção e agora, ninguém sabe o que vai ocorrer. (Pelo menos eu não sei, não posso avaliar o que ocorrerá).

Em março de 1983, o Presidente Reagan divulgou uma proclamação reclamando para os Estados Unidos uma zona econômica de 200 milhas de largura. A que podemos atribuir a aceitação isolada desse único dispositivo inovador da Convenção? Se considerarmos tal proclamação ao lado do fato de que os Estados Unidos continuam adotando o mar territorial de três milhas, e só aceita rei-

vindicações territoriais de outros Estados até o limite de 12 milhas, e se reconhecermos que a liberdade de navegação é de fundamental importância para os interesses nacionais dos Estados Unidos, tanto em termos comerciais quanto militares, poderemos atribuir a essa atitude a intenção de que:

1. Os direitos previstos na zona econômica exclusiva pela Convenção interessam aos Estados Unidos; mas interessam porque, de acordo com a Convenção, na zona econômica exclusiva permanece a liberdade de navegação do alto-mar.

2. Não lhe convém o regime instituído pela Convenção para exploração dos fundos marinhos.

3. Desejam influenciar a atitude de outros Estados, mostrando que eles podem destruir o conceito de "acordo em pacote."

Acatam o que lhes convém e descartam aquilo que contraria seus interesses. No nosso entendimento, isso é extremamente perigoso para a sobrevivência da Convenção. E mais, a ratificação da Convenção pelo Brasil assume, no meu entendimento, uma importância fundamental; não somente a ratificação, mas a prática da Convenção. Há o exercício das atividades, a ocupação dos espaços, a regulamentação das obrigações dos

outros Estados e a fiscalização dessa regulamentação.

IMPLICAÇÕES DE NATUREZA MILITAR

Focalizada primordialmente no uso pacífico do espaço oceânico, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar não é nem poderia ser explícita no que concerne aos múltiplos e complexos aspectos das atividades militares nos tempos modernos. Contudo, o nosso entendimento é que os dispositivos da Convenção constituem instrumentos capazes de coibir a prática de atos abusivos por parte de outros Estados na zona de jurisdição de cada Estado costeiro.

Para permitir que avaliem esse ponto de vista, passarei a comentar alguns aspectos referentes às atividades militares que interessam mais de perto aos interesses brasileiros.

Águas Interiores

Nas águas interiores, o Estado costeiro ou arquipelágico desfruta de jurisdição total. Ele pode excluir navios e aeronaves que considere capazes de prejudicar, como diz a Convenção, "a paz, a boa ordem e a segurança". Na prática, isso se tra-

duz no seguinte: pode o Estado costeiro negar facilidades portuárias, navegação ou sobrevôo a qualquer navio. A jurisdição é total.

Mar Territorial

Segundo a Convenção, o Estado costeiro exerce soberania sobre o mar territorial, seu leito, seu subsolo, bem como espaço aéreo sobrejacente, soberania essa limitada apenas pelo tradicional direito de passagem inocente de que gozam todos os demais Estados. Mas o direito de passagem inocente não é absoluto, segundo a Convenção. Em primeiro lugar, a passagem é considerada inocente desde que não prejudique a paz, a boa ordem e a segurança; essa é sua primeira qualificação. Em segundo lugar, a Convenção detalha o que não constitui passagem inocente e concede ao Estado costeiro o direito de tomar as medidas necessárias para evitá-la, caso não a considere inocente. Assim, ela não constitui um direito absoluto, porque está subordinada à jurisdição e à regulamentação do Estado costeiro. Nesse contexto, segundo estou informado, há um aspecto que mesmo que já tenha sido aqui abordado, vale a pena destacar: poderá um Estado exercer as seguintes atividades na zona econômica exclusiva de outro Estado, argüindo as liberdades do alto-mar, tais como exercícios navais, testes de

armamento convencional, operações militares contra um terceiro Estado, desenvolvimento de operações de presença naval (isto é, demonstrações de força, colocação de dispositivos de detecção submarina)? Por outro lado, poderá um Estado costeiro estabelecer zonas de segurança na sua zona econômica exclusiva? Poderá um Estado costeiro excluir navios estrangeiros de áreas do alto-mar adjacentes à sua zona econômica exclusiva, alegando razões de segurança? Poderá, finalmente, um Estado costeiro instituir zonas de identificação de aeronaves, ou seja, zonas em que as aeronaves sejam obrigadas a se identificar, sob pena de serem abatidas?

Pesando um e outro lado, a avaliação que fazemos é que realmente a Convenção dá uma posição mais forte ao Estado costeiro, que contará com a iniciativa de estabelecer uma legislação fortemente restritiva à atividade militar. Há até o temor de certos setores de um fenômeno de espalhamento de soberania, transformando no final a zona econômica exclusiva em mar territorial para todos os efeitos.

A jurisdição do Estado costeiro sobre a plataforma continental é de menor amplitude. Na plataforma continental, o direito de soberania exercido pelo Estado costeiro diz respeito apenas à exploração e ao aproveitamento de recursos naturais vivos e não-vivos. A Convenção

estabelece explicitamente que esse direito não afeta o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas. E, mais ainda, não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados. Entretanto, qualquer exercício mental leva à conclusão de que o mesmo problema existe.

Controle de Armamentos

A Convenção estatui apenas que o espaço oceânico deve ser reservado exclusivamente para fins pacíficos. Mas temos que lembrar que o propósito principal da iniciativa do Dr. Pardo, em 1967, era realmente a regulamentação e o controle da mineração do leito das profundezas oceânicas; entretanto, ele também buscava evitar a militarização dos fundos oceânicos, e não se pode deixar de reconhecer que os esforços contribuíram diretamente para o desenvolvimento do chamado Tratado sobre o Controle de Armamento no Fundo do Mar, firmado em fevereiro de 1971. O aspecto importante desse Tratado é que, segundo ele, o fundo do mar além das 12 milhas náuticas deve ser mantido como uma zona livre de artefatos nucleares. Aí as opiniões divergem. Uns dizem que o Tratado pouco representa: não permite instalar artefatos no fundo, mas não proíbe nenhum ato de destruição nas águas. O importante é, no meu entendimen-

to, que, dentro do território do país, ele faz o que quiser, mas a partir das 12 milhas, não pode utilizar o fundo do mar para instalar armamentos nucleares ou de destruição em massa.

Investigação Científica Marinha

A Convenção outorga a todos os Estados, independente de sua situação geográfica, o direito à investigação científica marinha, mediante autorização e sob a regulamentação e controle do Estado costeiro fronteiro à área a investigar. Dentro do nosso tema, cabe ressaltar três aspectos, de fundamental importância, do relacionamento entre o Estado costeiro e o Estado ou entidade postulante da licença de investigação, aspectos esses que se refletem no campo militar.

Primeiro, o risco de que a investigação científica seja usada como cobertura para atividades de sabotagem ou espionagem, ou para implantação clandestina de sistemas de vigilância submarina. Esses sistemas hoje podem perfeitamente estar plantados em várias partes do Mundo, sem conhecimento dos Estados costeiros fronteiros a elas.

Segundo, o perigo de que o pesquisador obtenha informações e dados sobre recursos naturais desconhecidos do Estado costeiro, e não os revele.

Terceiro, o risco de que o conhecimento obtido sirva para aumentar ainda mais o "gap" tecnológico entre o Estado costeiro e o Estado pesquisador.

AVALIAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PODER NAVAL

Esboçado esse quadro das implicações militares da nova lei do mar, passemos a um ponto importante que vai nos conduzir a um raciocínio para o problema brasileiro, que é uma avaliação do envolvimento do Poder Naval em função da nova lei do mar. Depois da Segunda Guerra Mundial, a diversidade dos interesses dos Estados associados ao uso do mar: interesses econômicos, militares de interferência nuclear etc. Os novos fatores de ordem tecnológica e econômica moldaram uma distribuição do Poder Naval muito característica. No topo, as duas superpotências, Estados Unidos e União Soviética, disputando a hegemonia nos oceanos em escala global, envolvendo o máximo de poder e sofisticação de meios; Marinhas com elevadíssimo grau de auto-suficiência para a atuação em escala oceânica. Em segundo plano, bastante afastados dessas superpotências, o Reino Unido e a França, que, mantendo ainda interesses no ultramar, estruturaram Poderes Navais com apreciável capacidade operativa (e os ingleses comprovaram recentemente

sua capacidade de operar em escala oceânica, com auto-suficiência). Em terceiro plano, um numeroso grupo de países (nos quais desonta hoje a China, e se inclui o Brasil), cuja atuação do Poder Naval se restringe a uma faixa contígua aos respectivos territórios, dependendo a largura dessa faixa de vários fatores (inclusive da extensão territorial do país considerado). Por último, um grupo também numeroso de pequenos países (os das chamadas "marinhas costeiras"), de poder muito diminuto, capazes apenas de desenvolver ações de caráter policial em suas águas territoriais, e essa capacidade policial ficando cada vez mais reduzida.

Isto posto, o que é que nós detectamos de importante nesse quadro? É que o novo papel do mar como gerador de riquezas e os direitos outorgados pela nova lei do mar vão exercer sobre os países do Terceiro Mundo um reflexo importante, que é o envolvimento cada vez maior do Poder Naval em atividades de defesa e de fiscalização de extensas áreas marítimas. (No Brasil, essa faixa vai além de 200 milhas de largura, e tem 4 mil milhas de extensão, o que abrange uma área oceânica vastíssima). Esses países, por uma forma irresistível, terão que projetar a sua visão naval, a atuação do seu Poder Naval na direção dos espaços oceânicos, o que gera como corolário o aumento da influência do poder institucional desses países so-

bre os seus vizinhos e sobre seus defrontantes.

OS INTERESSES BRASILEIROS

Em 1970, seguindo a tendência geral que se observa na América Latina, pelo Decreto - Lei nº 1089 o Brasil fixou a largura do seu mar territorial em 200 milhas. Os principais motivos que levaram o Governo brasileiro a isso foram:

- 1º a falta de um acordo sobre a largura do mar territorial;
- 2º o exemplo de outros países da América Latina;
- 3º a depredação de que vinham sendo objeto as águas adjacentes ao nosso litoral;
- 4º a realização de pesquisas no nosso litoral sem nosso conhecimento e sem o menor proveito para nós.

Na realidade, adotada uma largura de mar territorial de 200 milhas, os navios que habitualmente freqüentavam certas áreas, agora colocadas sob jurisdição nacional, passaram a ser considerados como invasores, e alvos de medidas que variaram desde a expulsão até o apresamento. É digno de registro o fato de que, até a presente data, os governos dos países sob cuja bandeira navegam esses barcos não nos impuseram

nenhuma medida de represália, em que pese alguns deles terem Poder Naval bastante superior ao nosso.

O Brasil, consciente de que essa reivindicação de um mar territorial de 200 milhas teria cada vez menos respaldo no seio da comunidade internacional (principalmente por contrariar os interesses das grandes potências), decidiu participar ativamente da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, e o fez incorporado ao grupo latino-americano, e, num contexto mais amplo, ao chamado "Grupo dos 77". A Convenção no momento está sendo examinada no Congresso Nacional, que avalia a conveniência de ratificá-la.

Não resta dúvida de que o Brasil, não obstante ser um país ainda em desenvolvimento, já tem alguns interesses sobre os espaços oceânicos qualificados como mundiais ou globais. Também não há dúvida de que é no Atlântico Sul que esses interesses se fazem presentes com maior intensidade, inclusive sob o ponto de vista político e de segurança. O Atlântico Sul é de fundamental importância estratégica para o Brasil. A manutenção da paz nessa área é condição de manobra política, no seio da comunidade sul-atlântica. Se houver aí uma invasão dos interesses das grandes potências, a nossa liberdade de manobra política na mencionada comunidade estará comprometida. Naturalmente

que essa liberdade de manobra política visará sempre a garantir os interesses do País e a consolidar as bases da sua segurança, sem nenhum laivo de expansionismo.

No Atlântico Sul desenvolvem-se atividades que sustentam a economia e contribuem para o bem-estar e a estabilidade da sociedade brasileira. A promoção dos nossos interesses nessa área supõe, assim, a criação de condições que favoreçam a paz, reduzam as tensões e façam cessar eventuais conflitos, principalmente os importados, que coloquem em risco a segurança nacional. Essa percepção do Governo brasileiro em relação ao Atlântico Sul foi exposta pelo Presidente Sarney, em seu discurso de abertura da Assembléia Geral da ONU, em 29 de setembro de 1985, nos seguintes termos: "O Brasil fará todos os esforços que estiverem ao seu alcance para preservar o Atlântico Sul como área de paz, afastada da corrida armamentista, da presença de armas nucleares e de qualquer forma de confronto oriunda de outras regiões."

A entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar é de fundamental importância para a obtenção de tal desiderato. E, no caso, a sua ratificação pelo Brasil tem um relevante significado: nosso país desfruta hoje de inquestionável prestígio no seio da comunidade dos países em desenvolvimento; daí, a nossa

ratificação a esse acordo poderá servir como poderoso elemento catalisador de novas adesões, fenômeno fundamental para a sobrevivência das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Quer dizer, embora ela já tenha nascido, não está respirando efetivamente. No mesmo sentido, e ainda considerando o crescente peso político do Brasil, é de primordial importância que ele dê o exemplo, através da ocupação dos espaços que lhe são adjudicados e do exercício dos direitos que lhe são outorgados pela Convenção, desenvolvendo as atividades que lhe são facultadas, regulamentando os direitos e obrigações dos demais Estados dentro do espírito da Convenção, e fiscalizando o cumprimento dessa legislação.

A PARTICIPAÇÃO DA MARINHA

A execução das medidas de fiscalização e vigilância das áreas colocadas sob jurisdição nacional pela nova lei do mar será da responsabilidade da Marinha de Guerra e constitui tarefa de notável envergadura. A área colocada sob nossa jurisdição tem no mínimo 800 mil milhas quadradas (4 mil milhas de comprimento, e mais ou menos 200 milhas de largura). A Marinha terá que exercer um controle dessa área, ou se fazer nela presente, segundo dois enfoques: primeiro, de defesa, e segundo, de fiscalização. As ne-

cessidades de defesa dessa vasta área, em situações de conflito ou de crise ou de confrontação de natureza militar, devem ser levadas em consideração com a devida antecedência, no contexto da análise estratégica em que a Marinha determina as necessidades para o emprego beligerante do seu Poder Naval. Isso porque o Poder Naval, adequadamente estruturado, vai representar sempre a garantia última de fazer valer a nossa legislação, os nossos direitos, caso, infelizmente, a aplicação dessa legislação resulte numa escalada indesejável, no sentido de uma confrontação militar com outro Estado. (E a Marinha não está se esquecendo disso: ela o está levando em consideração como uma das variáveis importantes na obtenção dos meios que constituem o Programa de Reaparelhamento da Marinha, estabelecido para os anos de 1981 a 2004.)

No que tange às necessidades de fiscalização, estamos considerando as ameaças não-militares, ou seja, as tentativas de exploração dos recursos vivos ou não-vivos das águas, do leito e do subsolo; o descumprimento das leis e regulamentos específicos; o contrabando e o tráfico de drogas; o contrabando de armas; e as ações de terrorismo e de sabotagem. Depois de um longo período de estudos (durante o qual a Marinha considerou que este seria um cometimento para embarcações

concebidas para emprego beligerante do poder, embora de pequeno porte), passamos a entender que melhor seria compatibilizar os meios de atuação com o tipo de ameaça a enfrentar, a fim de evitar desperdício de recursos (como os que decorriam de estarmos, por exemplo, levando para o palco das pescarias mísseis de 250 mil dólares de custo). Presentemente, estamos procurando programar meios proporcionais, em custo e em poder, ao tipo de ameaça a enfrentar. Aliás, o Brasil aderiu finalmente à tendência que está prevalecendo em todo o Mundo para esse tipo de conhecimento, chamado de "patrulha oceânica". Basicamente, as características enfatizadas e reconhecidas como aplicáveis são: capacidade de permanecer no mar ininterruptamente por períodos prolongados de tempo (duas ou três semanas), capacidade de operar em condições adversas de mar, boa velocidade, desempenho econômico, facilidade de produção e manutenção das unidades, capacidade de operar em coordenação com a FAB, e armamento constituído de um canhão ou metralhadora.

Atualmente, a Marinha vem executando esse patrulhamento através dos navios dos Distritos Navais, em ação coordenada com a nossa Força Aérea, dispondo para isso de nove corvetas e seis navios de patrulha costeira de pequeno porte e reduzido raio de ação. São navios

modestos, antigos, com baixa velocidade, e armamento inadequado ao tipo de tarefas que lhes têm sido cometidas. É fora de dúvida que tais unidades precisam ser substituídas o mais rápido possível.

Diante desse quadro de flagrante carência, e da necessidade de invertê-lo o mais rapidamente possível, decidiu o Ministro utilizar os recursos oriundos dos "royalties" da exploração do petróleo da nossa plataforma continental, para aplicação num programa que envolve metas a curto, médio e longo prazos. Como meta de curto prazo (de resposta imediata), serão construídas no País lanchas-patrulha de alto-mar (semelhantes às que projetamos e construímos para o Chile recentemente), dotadas com metralhadoras, desempenho marinheiro excepcional (comprovado no Chile), capazes de operar até 30 milhas da costa. Como meta de médio prazo, aumentando um pouco o poder ou a capacidade para podermos responder mais rápido, vamos construir no País navios-patrulha de projeto estrangeiro, mas já testado e em operação na Marinha de origem, com deslocamento em torno de 400 toneladas, que apresentam boa margem de nacionalização do material e do equipamento utilizado. Finalmente, como meta de longo prazo, um projeto que a Marinha está encarando com grande carinho. É o primeiro projeto de navio de guerra brasileiro em que a Marinha

está dando todos os passos do processo de concepção e construção do navio. Estabelecemos os seus requisitos operacionais, a sua destinação. Não fomos mais ao mercado internacional em busca do que houvesse disponível para então projetarmos o navio. Não. Agora exercitaremos o nosso arbítrio, a nossa capacidade criativa. O projeto desse navio (uma corveta) já está em andamento. Realizamos recentemente a reunião de relatório da fase de concepção do projeto; o navio já tem seus requisitos aprovados pelo Ministro a nível de sistema; vamos agora entrar na fase de projeto de contrato. O navio terá elevado índice de nacionalização do material e do equipamento, deslocamento da ordem de 1100 toneladas, armado com canhão e metralhadoras, capaz de operar um helicóptero leve e dotado com a primeira geração (e isto é extremamente importante) de um sistema de processamento de dados estáticos navais de concepção, desenvolvimento e fabricação inteiramente nacionais. Esse sistema de processamento de dados estáticos ainda será fabricado no estrangeiro. Estamos participando intensamente do "casamento" dessas máquinas de computação com os sensores e as armas. Estamos concebendo um sistema próprio e vamos bancá-lo. O sistema ainda será simples: vai coletar os dados dos sensores e transformá-los em informações sobre o movimento

ideal; ainda não vai movimentar automaticamente o canhão e apontá-lo na direção do alvo; ainda não vai estabilizar o canhão sobre o alvo. Isso é coisa muito mais complexa. Mas uma segunda geração, depois desta, já estaremos incorporando no sistema esses aperfeiçoamentos.

Esse programa, que tem uma duração prevista de cerca de oito anos, constitui-se na primeira etapa de um programa maior de aparelhamento da Marinha para as importantes funções de vigilância e fiscalização sobre o inestimável patrimônio constituído pelos recursos vivos e não-vivos do mar territorial, da zona contígua, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental.

CONCLUSÃO

A título de conclusão, vou frisar as mensagens que gostaria de deixar registradas no pensamento dos senhores.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar representa uma das mais importantes realizações da ONU em seus quarenta anos de existência. Ela poderá constituir-se numa importante contribuição para a paz, a justiça e o progresso no seio da comunidade internacional. Entretanto, essa contribuição poderá vir a não se concretizar inteiramente, devido à resistência de certas potên-

cias a alguns dos dispositivos consignados na Convenção.

O número de adesões necessárias para a entrada em vigor da Convenção será fortemente influenciado pela atitude de países como os Estados Unidos, a União Soviética, o Reino Unido, a República Federal da Alemanha.

A nova lei do mar repercutirá, embora com intensidades variáveis, sobre os interesses brasileiros em todos os oceanos do Mundo. Entretanto, é no Atlântico Sul que tais repercussões se farão sentir de forma mais notável. A promoção dos nossos interesses no Atlântico Sul supõe a criação de condições que favoreçam a paz, reduzam as tensões e façam cessar eventuais conflitos que coloquem em risco a segurança nacional. E a nova lei do mar representa um importante instrumento para a obtenção de tal desiderato.

No mesmo sentido, é de primordial importância que o Brasil ocupe os espaços que lhe são adjudicados e exerça os direitos que lhe são outorgados, nos termos da Convenção, executando as atividades que lhe são facultadas, regulamentando os direitos e obrigações dos demais Estados, em estrita obediência da Convenção, e, finalmente, fiscalizando efetivamente o cumprimento dessa legislação. Nesse contexto, caberá à Marinha notável parcela de responsabilidade.

A importância do mar como

gerador de riquezas e os direitos
tos outorgados pela Convenção
aos Estados costeiros terão,
como reflexo estratégico imedia-
to, o envolvimento crescente
dos Poderes Navais da maioria
dos países, na proteção dos re-
cursos e na fiscalização das ati-
vidades levadas a efeito em ex-
tensas áreas marítimas. E o
Brasil é um desses países. No
caso brasileiro, isso implica na
necessidade da presença em
uma área de mais de 800 mil

milhas quadradas, ou seja, 40% do que corresponde ao território continental brasileiro. Dentro dessa área, o nosso Poder Naval deverá estar capacitado para fiscalizar a atuação de outros Estados e entidades, bem como a garantir, em última instância, o respeito à nossa legislação, caso a aplicação dessa legislação resulte num descalabro no sentido de uma confrontação militar com outros Estados, ainda que não a desejemos.

JOSÉ RIBAMAR MIRANDA DIAS – É natural do Estado do Maranhão, tem uma longa carreira naval, contínuos embarques na Esquadra, alternados com serviços em estabelecimentos de ensino, mormente na Escola de Guerra Naval, e em gabinetes de altos órgãos da Marinha. Serviu no Comando-em-Chefe da Esquadra, na Comissão Naval Brasileira na Europa, foi comandante da Fragata **Niterói**, serviu no Gabinete do Ministro da Marinha e, atualmente, é Subchefe de Estratégia do Estado-Maior da Armada. O Almirante Ribamar possui todos os cursos profissionalizantes da Marinha de Guerra e é portador de inúmeras condecorações.